



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



CADASTRO DA ENTIDADE

SUGESTÃO Nº 230/2010

Denominação: Associação Amigos Moradores do Jardim Aloha –
AMALOHA

CNPJ: 11.259.581/0001-05

Tipos de Entidades: (X) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: Rua Dorival Thomaz, nº 119, Jardim Aloha

Cidade: Praia Grande **Estado:** SP **Cep:** 11.717-015

Fone: (13) 34956087

Fax:

Correio-eletrônico: luizaugustomorgado@ig.com.br / luizaugustomorgado@telefonica.com.br

Responsável: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA MORGADO
(Presidente)

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 28 de outubro de 2010.

Sônia Hypólito
Sônia Hypólito
Secretária

ASSOCIAÇÃO AMIGOS MORADORES DO JARDIM
ALOHA - AMALOHA



OFÍCIO 081.10.2010

A ASSOCIAÇÃO AMIGOS MORADORES DO JARDIM ALOHA, CGC 11.259.581/0001-05, declarada de **Utilidade Pública Municipal** conforme **Lei 1.476** de **23/02/2010** vem por meio encaminhar à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados as anexas Sugestões de Proposta de Lei juntamente com a Justificativa da Sugestões, para sua apreciação e providências cabíveis.

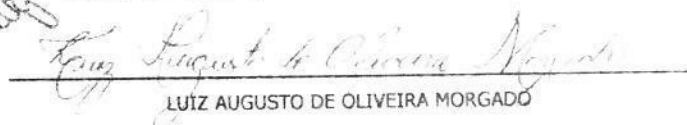
Consideramos a oportunidade de remeter diretamente à Comissão de Legislação Participativa sugestões que visam colaborar para a melhoria social uma prerrogativa impar concedida às associações comunitárias de moradores.

Com certeza a existência e prerrogativas da CLP constituem certeza de que nossa sociedade caminha sempre para o aperfeiçoamento de sua estrutura jurídico-legislativa.

No mais, encerramos a presente esperando que esta sugestão frutifique nas peritas linhas da CLP, reiterando aqui nosso sincero respeito, mui

Atenciosamente

Praia Grande, 04 de outubro de 2.010


LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA MORGADO

Presidente

Contato: Luiz Morgado - (13) 3495-6087

e-mail: luizaugustomorgado@ig.com.br / luizaugustomorgado@telefonica.com.br

Anexo: Ata da Reunião da Diretoria deliberando envio da sugestão, Parecer e duas sugestões de proposta de lei juntamente com as duas justificativas das sugestões (Total de 6 documentos)

ASSOCIAÇÃO AMIGOS MORADORES DO JARDIM ALOHA
AMALOAHA



SUGESTÃO DE PROPOSTA DE LEI
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Altera a redação do Artigo 13, alínea 2, inciso III
letra "c" da Lei 9.249 de 26 de dezembro de
1.995.

Artigo 13.

§ 1

§ 2

III

- c. a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, exceto quando se tratar de entidade que preste exclusivamente serviços gratuitos em benefício de empregados de pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem e que tenham a utilidade pública expedida por órgão competente do Município, Estado ou União.

20 OUT. 2010

SOLEMAR

Praia Grande, Outubro de 2.010

Luiz Augusto de Oliveira Morgado
Luiz Augusto de Oliveira Morgado

AMALOAHA - Presidente



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DE SOLEMAR
MARCLO MARTIN COSTA - OFICIAL E TABELIÃO

Suzama Bulhões Santos
Firma Autorizada
0801AA083556



JUSTIFICATIVA DA SUGESTÃO DE PROPOSTA DE LEI
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Justificativa da alteração da redação do Artigo
13, alínea 2, inciso III letra "c" da Lei 9.249 de 26
de dezembro de 1.995.

Submetemos à elevada apreciação Da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados a anexa Sugestão de Proposta de Lei que "Altera a redação do Artigo 13, alínea 2, inciso II letra "c" da Lei 9.249/95.

Alteração: A letra "c" da referida lei, alínea e inciso referidos contém a seguinte redação, a seguir:

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

1. Nossa sociedade atual, em Estado Pleno de Direito, desperta em todos a obrigação social de ajudar e colaborar com a comunidade em que vive. De fato, de nada adianta buscarmos a '*cura para todos os males*' no Poder Público apontando para o mesmo o ônus das mais diversas carências comunitárias.
2. Às associações comunitárias de moradores compete o dever de aliar-se ao município na promoção do bem estar comunitário e para isso buscam na própria sociedade o anteparo para as necessidades de sua comunidade.
3. A doação de alimentos, roupas, materiais os mais diversos e a promoção do esporte, da saúde e do lazer obtidos através da doação de roupas e materiais esportivos, remédios, cestas básicas, etc..., tem como fonte única de suprimento a própria sociedade presente na

ASSOCIAÇÃO AMIGOS MORADORES DO JARDIM ALOHA AMALOAHA

forma de pessoas jurídicas (supermercados, lojas, hipermercados e indústrias).

4. Essas são incentivadas pelas comunidades através das secretarias e/ou coordenadorias de ação social a solidarizarem com as comunidades através do concreto apoio material às necessidades dos mais carentes.
5. São também incentivadas a apresentarem seu balanço social enobrecido pela generosa ajuda humanitária, imprescindível aliada no socorro àqueles que, de forma justa, podem ser classificados como economicamente pobres, no que se inclui comunidades inteiras juridicamente organizadas e representadas por suas associações de moradores.
6. Abstêm-se pois as empresas de colaborar, ajudar e participar justamente pelo de que, parte de sua ajuda não pode ser deduzida do Imposto de Renda já que pouquíssimas associações comunitárias dispõe do título de utilidade pública federal, sendo que, não raramente a maioria dispõe da utilidade pública municipal.
7. A proposta de alterar a alínea "c" referida, é possibilitar às associações comunitárias encontrarem argumentos dentro do próprio município que incentive às empresas a colaborar, em face da possibilidade de dedução no Imposto de Renda.
8. O que se espera é que *o município cuide do município* e que as empresas voltem-se para as associações comunitárias certas de que, ao menos uma parte da ajuda que destinam para esta associação comunitária poderá ser revertida na forma de desconto no Imposto de Renda.

20 OUT 2010

SOLEMAR II

Praia Grande, Outubro de 2.010

Luiz Augusto de Oliveira Morgado
AMALOAHA - Presidente



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DE SOLEMAR
MARCELO MARTIN COSTA - OFICIAL E TABELIÃO

[Handwritten signature]



Suzama Bulhões Santos
Firmante Autorizada
0801AA083557

**PARECER SÔBRE SUGESTÃO DE PROPOSTA DE LEI SÔBRE ASSOCIAÇÕES
DE MORADORES E SÔBRE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA**

Vivemos em uma sociedade com liberdade de direitos que orienta os cidadãos a se *organizarem juridicamente* para trabalhar em parceria com os poderes constituídos. Jean-Jacques Rousseau, figura notável e controverso autor dentre aqueles que se dedicaram à filosofia política dirige sua crítica, não somente ao Estado estabelecido quanto à sociedade que se opõe ao mesmo, e nos ensina que a liberdade civil esta limitada apenas pela vontade geral expressa e passível de exercício apenas por aqueles que outros capazes de substituir os instintos pela justiça, exercendo assim uma vontade coerente com a ética e a moral que inexistia no passado. Sobre o pensamento de Rousseau acerca da liberdade, Milton Meira do Nascimento (1998, p122) expõe que:

[...] No estado civil, ela se definirá como liberdade convencional, civil ou moral, já que, agora, não faz mais sentido a vida isolada, mas a condição de sobrevivência se define necessariamente pela vida em comunidade

fato é que Nascimento é contundente ao afirmar (1.998, p131) que “*[...] tanto o interesse particular quanto a vontade particular, tomados como inclinações do homem natural, devem anular-se para que se realize a justiça na cidade*”.

No trato associativo não podemos nos esquecer do contrato entre o Estado e a sociedade. Rousseau trata da soberania da vontade popular e Habermas enfatiza importante destaque:

[...] sabe-se que Rousseau descreveu a constituição da soberania do povo, que se dá através de um contrato da sociedade com um ato existencial da socialização, por meio do qual os indivíduos singulares, voltados ao sucesso, se transformam nos cidadãos de

ASSOCIAÇÃO AMIGOS MORADORES DO JARDIM ALOHA

uma comunidade ética, orientada ao bem comum. Enquanto membros de um corpo coletivo, eles se diluem no grande sujeito de uma prática de legislação, o qual rompeu com os interesses singulares das pessoas privadas, submetidas às leis.
(HABERMAS, 1997, p. 136)



Segundo Habermas, Rousseau, ao tomar como premissa a autonomia do cidadão, introduz, *a fortiori*, um nexó interno entre “soberania popular” e “direitos humanos, porém, em sua perspectiva “[...] o conteúdo normativo dos direitos humanos dissolve-se no modo de realização da soberania popular (HABERMAS, 1997, p.136).

Legislar acerca das **limitações éticas e sociais** a que devem submeter **os movimentos populares não é tarefa fácil**, cabendo aos legisladores e aos juristas apontar o caminho a ser seguido. Sobre as associações de moradores, Sérgio Couto destaca:

*“Nos dias atuais a participação dos indivíduos na vida comunitária torna-se cada vez mais intensa, por não poder esperar que o poder público se desincumba de todo o seu mister, **seja por falta de recursos, quer pela incompetência ou desonestidade dos governantes.** Essa participação supletiva da administração pública se revela mais atuante com as atividades das Associações de Bairros ou de Moradores, que nos seus variados objetivos contribuem para a preservação ambiental, a limpeza urbana, a higiene pública, a segurança e o conforto de uma ou outra comunidade de moradores.”*

No entanto, as limitações éticas e sociais justificam-se dada a necessidade de se construir um conceito de responsabilidade social comunitária junto àquele cidadão que se organiza em grupo dentro do município.

Podemos facilmente aceitar o fato de que a construção do conceito de responsabilidade social comunitário é um processo dinâmico,

ASSOCIAÇÃO AMIGOS MORADORES DO JARDIM ALOHA

já que reflete o próprio meio social, no qual se entrecruzam diversos fatores de ordem econômica, política e cultural.



Diante da certeza da liberdade de organização social comunitária plena, porém responsável, são apresentadas para apreciação da CLP duas sugestões de proposta de lei que, a seguir, emite-se aqui parecer.

1 - SUGESTÃO ACERCA DAS ASSOCIAÇÕES

Não se pretende com esta sugestão restringir e, nem mesmo tocar no direito constitucional da livre organização social. Antes, o que se espera é garantir o exercício responsável deste direito, **evitando-se**:

- ✓ A constituição de associações de moradores com fins puramente eleitoreiros. Se um grupo de moradores pretende organizar uma associação com fins apáticos ao serviço comunitário desinteressado, então, não se firmem como associação comunitária de moradores, levando o nome do bairro em que foram constituídos e ostentando uma finalidade social aquém de seu real propósito.

- ✓ A perpetuação do nepotismo.

- ✓ O surgimento desenfreado dos "coronéis comunitários", que insistem em incomodar moradores em suas portas com atitudes e exigências intimidadoras.

- ✓ A cobrança inconstitucional de taxas a moradores não associados. Veja-se o texto a seguir:

"Duas moradoras da Rua das Perobas – via situada em uma região de Teresópolis conhecida por Parque Bom Jardim, entre os bairros Parque do Imbuí e Caleme – procuraram a redação do DIÁRIO, na última semana, a fim de expor um problema vivido por algumas pessoas residentes no local. Ambas reclamam de uma cobrança, considerada indevida, de supostas taxas de manutenção e serviços, por parte da Associação dos Moradores do Parque Bom Jardim. Uma delas está sendo,

ASSOCIAÇÃO AMIGOS MORADORES DO JARDIM ALOHA

inclusive, processada judicialmente por não concordar com o pagamento.

Fonte: "Associação de Moradores fecha rua e processa quem não paga – www.licitamais.com.br"

O texto a seguir reflete a posição jurídica sobre o tema:

" Moradores de loteamentos abertos não são obrigados a pagar taxa de condomínio à associação de moradores. A decisão foi dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e abre jurisprudência para o caso, em todo o País. O processo foi movido pela proprietária de um imóvel em loteamento no Rio de Janeiro, que conseguiu reverter decisão que a obrigava a pagar condomínio à associação de moradores. A Terceira Turma do STJ, baseada em voto do ministro Carlos Alberto Menezes Direito, entendeu que a entidade não pode ser considerada um condomínio constituído legalmente e tampouco se deve pressupor que aqueles que adquirirem um lote estejam automaticamente obrigados a integrar a associação. "

Fonte: "Taxa de condomínio indevida – www.imobiliariamercatto.com.br"

✓ A abertura indiscriminada de duas, três e até quatro associações comunitárias na mesma rua de uma comunidade, simplesmente por que não querem participar em conjunto. É como se pudéssemos ter mais de um prefeito atuando em uma única cidade.

O que temos hoje são grupos de moradores que se organizam ora para adquirir *status* ora para fazer frente a outro grupo existente, quando não para servir de base de candidatos a cargos públicos.

Por outro lado, considerando a constituição de uma associação de forma responsável temos o inconveniente de não se poder ter na diretoria a presença de funcionários públicos, mesmo que de outros municípios (Lei 9.790).

ASSOCIAÇÃO AMIGOS MORADORES DO JARDIM ALOHA

Em cidades pequenas, como a Praia Grande/SP, desprovida de indústrias e com 260 mil habitantes, com uma distancia geográfica tão próxima de outros municípios (de ônibus leva-se quinze minutos do local em que me encontro para o Município de Mongaguá e 30 minutos até a cidade de São Vicente) é muito comum termos funcionários públicos de outro município como vizinhos. Como são estes que, via de regra, mais se interessam por melhorias comunitárias, a impossibilidade de ter os mesmos compondo a diretoria constitui impedimento na obtenção da utilidade pública federal, o que poderia ser revisto.

Frisamos que o pretendido não é restringir, mas tornar mais responsável a possibilidade constitucionalmente garantida da constituir uma associação comunitária de moradores. Por exemplo, entendemos que se uma associação comunitária de moradores pode enviar propostas à LDO, também ser acrescentado nesta sugestão de lei o direito de a mesma acompanhar e exigir prestação de contas do Executivo Municipal na aplicação dos recursos da união canalizada para obras no município, só para exemplificar.

2 - SUGESTÃO ACERCA DA DEDUÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA

O que se pretende na alteração da alínea "c" exposta é permitir que as associações comunitárias de moradores possam apresentar argumentos que facilitem, a indústria e o comércio a investirem nas comunidades certos de que, ao menos 2% do investimento será revertido na forma de desconto a todas as associações que detiverem um título de utilidade pública já que a exigência do título de utilidade pública federal diminui drasticamente as associações passíveis de receberem donativos da indústria e do comércio.

20 OUT. 2010

SOLEMAR

Praia Grande, Outubro de 2.010

Luiz Augusto de Oliveira Morgado

AMALOHA - Presidente



ASSOCIAÇÃO AMIGOS MORADORES DO JARDIM ALOHA - AMALOHA

ATA DA REUNIÃO DA DIRETORIA

ORDEM DO DIA - SUGESTÃO DE PROPOSTA DE LEI RELATIVA ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO DE LEI.

Atendendo à convocação para Reunião da Diretoria, reuniram-se nesta data os Diretores da AMALOHA à Rua Dorival Thomaz, 4.992 para apreciar, debater e votar sobre o envio de uma Sugestão de Proposta de Lei e uma Sugestão de Alteração de Redação de Lei à ser enviada para a CLP. Os trabalhos foram abertos pelo presidente com a leitura da Ordem do Dia que prosseguiu com a palavra: [Luiz - presidente] - A busca por uma sociedade ativa e representativa vem já desde Aristóteles, através dos séculos onde sempre se buscou dar a sociedade o direito de se organizar e manifestar. No Brasil nos gozamos de um estado democrático de direito onde podemos nos organizar livremente em nossas comunidades sem termos que nos tornar curral eleitoral ou agradar este ou aquele prefeito e é assim que deve ser. A presente proposta não tem e não pode ter qualquer intenção de afetar a estrutura, excelente estrutura, de que dispomos em nossa sociedade. O que de fato se pretende é justamente normatizar um direito que tem sido usado de forma abusiva e na maioria das vezes prejudicial para as comunidades ou núcleos sociais com pessoas abrindo associações com propósitos totalmente infundados, senão, até mesmo duvidosos. Eu vou ler agora a sugestão [procedeu-se à leitura da sugestão sobre associações]. Terminada a leitura prosseguiu a reunião [Luiz, presidente, com a palavra] - Eu insisto que este texto é apenas um rascunho. Foi apresentado para críticas e sugestões a três advogados e a Coordenadoria de Ação e Cidadania. Eu recebi apoio de todos, incluindo a Cidadania que propôs esta iniciativa mas ninguém apresentou qualquer sugestão de alteração. Não sou advogado e não sei como elaborar o texto sem infringir normas jurídicas, por isso insisto que é só um rascunho. Vou abrir agora os debates dentro da ordem de pedido na palavra e em seguida vamos votar. Quem quiser se manifestar e pedir voto deve se apresentar. [não houve manifestação da diretoria presente]. Vou proceder à votação: os que forem contra se manifestem [não houve manifestação]. Os que forem a favor se manifestem [todos levantaram a mão]. Declaro aprovada por unanimidade a sugestão para associações. Vou ler agora a segunda sugestão. Esta se refere a alteração do texto da lei que vou ler [prossegui lendo a proposta de alteração da lei referente a dedução no Imposto de Renda]. [Luiz, presidente, prossegue com a palavra] - No final das contas quem lida com as associações é o município que é a quem acabamos recorrendo para obter ajuda e recursos para

12 JUL 1962

Praia Grande, 21 de agosto de 2.010

Secretário

Presidente

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DE SOLEMAÇÃO
MARCELO MARTIN COSTA - OFICIAL E TABELÃO

AMALOHA

080114000331
M. Kamal El Kadiri
SUSPENSITUT



Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

- I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;
- II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;
- III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;
- IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;
- V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;
- VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;
- VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

- I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
- II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;
- III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:**
 - a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;
 - b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
 - c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.**